

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13646/000.012/92-28

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.203

Recurso nº: 73.744 - IRPF - Exs.: de 1988 e 1989

Recorrente: SÉRGIO JOSÉ AKEL VELLE

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA-
Com a edição da Lei nº 8.218., de
agosto de 1991 (Medida Provisória nº
298/91) foram instituídos no ordena-
mento nacional juros moratórios, di-
versos de 1% ao mês ou fração, medi-
dos pela variação da TRD, o que im-
plica em sua cobrança tão-somente a
partir desta data.

IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao pro-
cesso decorrente a decisão exarada
no processo matriz, quando não surge
nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por SÉRGIO JOSÉ AKEL VELLE.

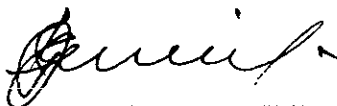
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao
recurso, para excluir da base tributável o valor correspondente ao
rendimento mínimo considerado distribuído aos sócios, por presunção
legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencidos os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO
IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA, que davam provimento integral, e, por maioria de vo-
tos, para excluir a TRD excedente a 1% ao mês no período de 01/02/
/91 a 31/07/91. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON
VIANNA DE BRITO (Relator) e JACKSON GUEDES FERREIRA. Designado para
redigir o voto vencedor o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚ-
NIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13646/000.012/92-28

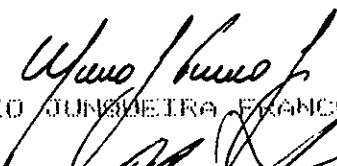
ACÓRDÃO Nº 108-00.203

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR-DESIGNADO



VISTO EM
SESSÃO DE:

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

PROCESSO Nº: 13646/000.012/92-28

RECURSO Nº: 73.744

ACÓRDÃO Nº: 108-00.203

RECORRENTE: SÉRGIO JOSÉ AKEL VELLE

RELATÓRIO

SÉRGIO JOSÉ AKEL VELLE., CPF nº 427.825.896-87, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG que manteve, em parte, o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1988.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita apurada em "Demonstração de Fluxo de Recursos" elaborada pela autoridade fiscal.

Em sua impugnação de fls. 20/23, solicita o não andamento do presente processo, até a decisão final do processo matriz (Processo nº 13646-000.013/92-91), do qual é decorrente, bem como contesta a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 34/36, julgou procedente, em parte, o lançamento, e está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - Exercícios de 1988 e 1989 - Cédula "F"

Na Cédula "F" serão classificados como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de empresa individual, no mínimo 50% do lucro presumido apurado, quando não for maior que o lucro efetivamente percebido, no caso de pessoas jurídicas autorizadas a optar por esta forma de tributação (art. 34, IV do RIR/80 combinado com o DL nº 1.895/81, art. 1, III e 2)."



PROCESSO Nº: 13646-000.012/92-28

ACÓRDÃO Nº: 108-00.203

Em suas razões de decidir a autoridade de primeira instância diz:

"No processo principal nº 13646-000.013/92-91, onde se formalizou a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, as omissões de receitas apuradas na empresa JOIVI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA., CGC nº 20.026.845/0001-63, da qual o contribuinte é sócio, participando com 33,34% do seu capital, se reduziram a Cz\$ 209.018,80 - exercício 1988 e Cz\$ 3.243.657,02 - exercício 1989. Estas omissões de receita originaram lucros presumidos nos valores de Cz\$ 104.509,40 e Cz\$ 1.621.828,51, respectivamente, naqueles exercícios.

Nos exercícios 1988 e 1989, serão classificados na cédula "F", como lucro automaticamente distribuídos, proporcionalmente à participação de cada sócio no caso de sociedade, ou integralmente, quando empresa individual, no mínimo 50% do lucro presumido apurado, quando não for maior que o efetivamente percebido no caso de pessoa jurídicas autorizadas a optar por esta forma de tributação (art. 34, inciso IV do RIR/80, combinado com o DL nº 1.895/81, art. 1, III e 2).

Sendo assim, com base no dispositivo legal citado e nas declarações de rendimentos do contribuinte, exercícios 1988 e 1989, deverão ser incluídos na cédula "F", para fins de tributação, os valores de Cz\$ 34.843,00 e NCz\$ 540,71.

Refazendo-se os cálculos, a parte, para tributar os rendimentos omitidos, apura-se imposto suplementar nos valores ordinários de Cz\$ 3.484,00 - exercício 1988 e NCz\$ 52,80 - exercício 1989.

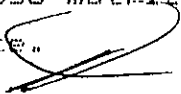
Diante do exposto, acolho a impugnação tempestivamente apresentada e resolvo retificar o lançamento de que trata o auto de infração de fls. 01/06, para exigir o imposto

PROCESSO Nº: 13646/000.012/92-28

ACÓRDÃO Nº: 108-00.203

suplementar de Cz\$ 3.484,00 e NCz\$ 52,80, respectivamente nos exercícios 1988 e 1989, estando estes valores sujeitos aos acréscimos de lei devidos."

Tendo tomado ciência da decisão em 13/06/92 (AR às fls. 40), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 41/42), no qual solicita o não andamento do presente processo, até a decisão final do processo-matriz (Processo nº 13646-000.013/92-91), do qual é decorrente.



É o relatório.

PROCESSO Nº: 13646/000.012/92-28

ACÓRDÃO Nº: 108-00.203

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARIO JUNGUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator-Designado.

Pego vênia ao Ilustre Conselheiro Relator para discordar, apenas no tocante à aplicação da TRD como juros de mora, do seu brilhante voto, ressaltando que quanto aos demais aspectos acompanho o provimento parcial concedido.

Entretanto, embora já tenha me pronunciado por não conhecer da matéria com base de que se tratava de questionamento constitucional, pude apreciar melhor a questão, tendo em vista novos julgados exarados por este Colegiado.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importava em negar vigência ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que:

a) a matéria dos autos se refere à segunda questão;

b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

PROCESSO Nº: 13646/000.012/92-28

ACÓRDÃO Nº: 108-00.203

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno a primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei nº 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BIN e o BIN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe

PROCESSO Nº: 13646/000.012/92-28

ACÓRDÃO Nº: 108-00.203

citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário, de outra parte, apresentasse, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi

PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-28

ACÓRDÃO Nº: 108-00.203

convertida na Lei nº 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e., 01/08/1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Inferre-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 3º desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Os juros de mora são encargos de natureza civil, remuneratórios do período em que o contribuinte detém, irregularmente, o valor devido. Não majoram tributos, visto aplicarem-se a débitos vencidos, não havendo limitação constitucional ao seu valor estipulado por lei. Entretanto, para sua cobrança há de se ter previsão legal, o que só ocorreu com a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

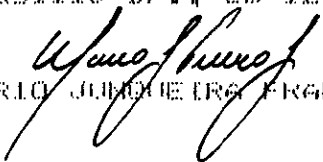
PROCESSO Nº: 13646/000.017/92-28

ACÓRDÃO Nº: 108-00.203

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, visto ser o pedido quanto à TRD superior ao que aqui se concede, para excluir o valor correspondente ao rendimento mínimo, considerado automaticamente distribuídos aos sócios, e determinar que no período correspondente a 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991 sejam reduzidos os juros de mora ao patamar de 1% ao mês, por ser este o percentual legalmente em vigor neste período.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1993


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR-DESIGNADO



PROCESSO Nº: 13646/000.012/92-28

ACÓRDÃO Nº: 108-00.203

V O T O V E N C I D O

Conselheir EDSON VIANNA DE BRITO., Relator.

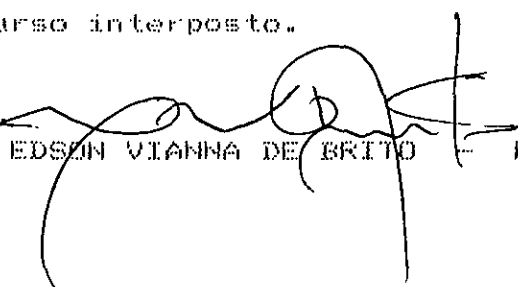
O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

Trata-se, no presente caso, de exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa física decorrente de procedimento de ofício (processo nº 13646-000.013/92-91, levada a efeito contra a empresa JOIVI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., tendo em vista a constatação de omissão de receita, conforme descrito as fls. 2. MINISTÉRIO DA FAZENDA.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 108-00.170/93, confirmou em parte a exigência fiscal, dando provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, tendo em vista o princípio da decorrência, a solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto.


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR